

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

LEI Nº 005/92 DE 03/09/92

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

- 1 9 9 2 -

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

LEI Nº 005/92 DE 03/09/92

Institui o Código Tributário do Município de Barro e dá outras providências.

TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário de Barro, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Direito Tributário, constante da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, de Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Artigo 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão "inter-vivos" de bens móveis;
- c) Sobre a venda a varejo de combustíveis;
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) As decorrentes do poder de polícia;
- b) As de utilização efetivas ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Barro as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SECÇÃO I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 4º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fator gerador para todos os efeitos legais em 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 5º - o Contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título construindo ou não.

#### SECÇÃO II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 0,5 % (meio por cento) para os imóveis construídos; e 1% (um por cento) para os terrenos.

§ ÚNICO - O imposto predial e territorial urbanos de terrenos baldios, não murados será acrescido de (cinquenta por cento de seu valor.

Artigo 7º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 5 (cinco) membros, e regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 8º - O disposto no artigo anterior vigorará, para fins de lançamento a avaliação dos impostos constantes nas alíneas a e b no artigo 3º deste Código.

### SECÇÃO III

#### Da Inscrição

Artigo 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Artigo 10 - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no cadastro fiscal imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias apartir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscrita e lançadas para os efeitos tributários.

Artigo 11 - Os contribuintes que apresetarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos, de ofícios.

### SECÇÃO

#### Do Lançamento

Artigo 12 - O imposto é lançado no inicio do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Artigo 13 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

4

Parágrafo Único - Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condomínios ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento dos tributos.

Artigo 14 - As possíveis alterações no lançamento por omissão vícios, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Artigo 15 - O aviso do lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do cadastro fiscal imobiliário.

#### SECÇÃO V

##### Da Arrecadação das Isenções e das Penalidades

Artigo 16 - O pagamento do Imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 17 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

Artigo 18 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acrescido de 1% (hum por cento) ao mês e mais a correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município - UFM., inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Artigo 19 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios ou suas autarquias abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo único - As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei, e outras situações definidas no Regulamento deste Código.

Artigo 20 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, Ficam impedidas de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

## SECÇÃO VI

### Da Responsabilidade Tributária

Artigo 21 - Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do Imposto:

- I - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura da sucessão;
- III - A sucessão a qualquer título;
- IV - A pessoa jurídica de direito privado que resulta da fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

## SECÇÃO VII

### Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 22 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20(vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 23 - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

#### SECÇÃO I

##### Do Fato Gerador

Artigo 25 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exeto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

## SECCÃO II

Da não Incidência e das Isenções

Artigo 26 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º não aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica aliente.

Artigo 27 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

## SECCÃO III

Da Base de Cálculos e da Aliquota

Artigo 28 - A Base de cálculos de imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos a títulos oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV - Nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua

avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Artigo 29 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 30 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

#### SECÇÃO IV

##### \* Dos Contribuintes e Responsáveis

Artigo 31 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

I - Nas alienações, o adquirente;

II - Nas cessões de direitos, o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Artigo 32 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Artigo 33 - os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou de reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o recolhimento de não incidência ou isenção.

Artigo 34 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Artigo 35 - Aplicar-se-á no que coube ao Imposto de transmissão "Inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

## SECÇÃO V

### Do Pagamento

Artigo 36 - O Imposto será Pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Artigo 37 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

## SECÇÃO VI

### Da Restituição

Artigo 38 - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do 'houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial 'passado em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.
- V - Todas as restituições referentes ao artigo 38 nos seus itens I, II, III, IV, serão devolvidas com correção, e as despesas constituídas serão pagas pela municipalidade.

#### SECÇÃO VII

##### Das Penalidades

Artigo 39 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação 'ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20%(vinte por cento) do seu valor.

#### SECÇÃO VIII

##### Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 40 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20(vinte) dias corridos, contados da data do recolhimento do aviso de lançamento.

Artigo 41 - O prazo para apresentar recurso a instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 42 - As reclamações e recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação.

### CAPÍTULO III

#### + DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO

#### E GASOSOS

#### SECÇÃO I

#### Do Fator Gerador e do Contribuinte

Artigo 42 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, tem como fator gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Artigo 44 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás butano.

Artigo 45 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do Artigo 43 desta Lei.

§ 1º Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I- As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis, líquido e gasosos;

II- Os órgãos de administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor ou o tacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substitutos.

## SEÇÃO II

Dos Responsáveis

Artigo 46 - Respondem solidariamente pelo o pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportado e comercializado no varejo durante o transporte;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fator gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 47 - Considera-se da operação do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

## SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 48 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo o estabelecimento.

Artigo 49 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos, ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de preda, ou extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o valor venal das operações de vendas.

Artigo 50 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis tem as seguintes alíquotas:

- a) Gasolina - 3% (três por cento);
- b) Alcool - 3% (três por cento);

Artigo 51 - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I - Multa de mora;
- II - Juros
- III - Multa de infração.

§ 1º - A multa de mora será calculada sobre o valor do imposto que será de 20% (vinte por cento), se o débito não pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, a razão de 1% (um por cento), ao mês calculado sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando da lavratura do auto de infração, por descumprimento das obrigações principais ou acessórias e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros Fiscais e Contábeis;

- b) de 70% (setenta por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receita escrituradas nos livros Fiscais e Contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) 100% (cem por cento) do valor do imposto e não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.

## SECÇÃO V

### Dos Documentos Fiscais

Artigo 53 - É obrigatório a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 43 deste Código, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referente a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

§ 2º - O Regulamento poderá dispensar, de emissão de notas fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Artigo 54 - É facultado ao fisco a aceitação de documentação fiscal instituído pela legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu regulamento.

## SECÇÃO VI

### Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 55 - O contribuinte ou responsável pelo o imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte dias), de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Artigo 56 - O prazo para a apresentar recurso a Instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contados da publicação de decisão, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Artigo 57 - As reclamações e os recursos serão julgados, contados da data de sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

#### CAPÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SECÇÃO I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 58 - O imposto sobre os serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da seguinte lista:

01. Médico inclusive análise clínica, eletricidade médica, rádio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, nanatórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicônios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.
- X03. Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentárias).
05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 4 desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta Lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.
- X07. Médico Veterinário.
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e icineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicas em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exeto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções (exeto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS).
- +42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exeto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer (exeto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.
54. Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas:
  - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo o usuário final de serviços.
67. Lubrificação, limpeza e ~~revisão~~ de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças de partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo o prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recalchutagem ou regeneração de pneus o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, calvonoplastia, anodização, corte, re corte, polimento, plástificação e congêneres, de objetos não destinado à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, e documentos, e ' outros papeis, plantas ou desenhos,
76. Composição gráfica fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, selação, colocação ou fornecimento' de mão-deobra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ' ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materias publicitários (exceto, sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádios e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentista.
90. Economista.
91. Psicólogo.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Públicas.
94. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicação telefônica de um para outro aparelho intramunicipal
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. Outros serviços correlatos.

Artigo 59 - Os serviços incluídos na lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 60 - Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Artigo 61 - O contribuinte do Imposto é prestador do serviço constante da lista do Artigo 56 desta Lei, e na forma da Lei Complementar nº 56 de 15 de Dezembro de 1987.

I - Quando os serviços a que se refere os itens: 1, 4, 7, 24, 25, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 da Lista anexa, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empre

gado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros necessários á comprovação dos fatos, citados nos ítems 94 e 95 , serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Artigo 197 da Lei Nº 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Artigo 62 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

## SECÇÃO II

### Da Base de Cálculo e da Aliquota

Artigo 63 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Artigo 58 desta Lei.

Artigo 64 - Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na seguinte proporção:

ÍTEM	PROFICIONAIS AUTÔNOMOS	VALOR (CR\$)
01	Profissionais de nível superiores equiparados por Lei	20.000,00
02	Profissional de nível médio	10.000,00
03	Outras categorias de nível primário (sem característica de trabalhador avulso)	5.000,00

§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade fiscal - UF.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serem cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da sociedade.

Artigo 65 - Quando os serviços forem prestados por empresas o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço de serviço, com alíquota variável em função de cada serviço, conforme tabela a seguir:

Artigo 66 - Na prestação do serviço constante dos ítems: 31, 32 e 33 da Lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido correspondentes:

a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;

b) Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Artigo 67 - Entende-se por local da apresentação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada da fora do Município de Barro.

### SECCÃO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 68 - O lançamento do Imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do contribuinte, no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Artigo 69 - O Imposto a que se refere o Artigo 64, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Fiscal, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste código.

### SECCÃO IV

#### Das Penalidades e da Responsabilidade Tributária

Artigo 70 - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de móra de 1% (hum por cento) ao mês, mais variação da Unidade Fiscal do Município - UFM., inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, com dívida ativa, para cobrança judicial.

Artigo 71 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Artigo 72 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o Artigo 58, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

ÍTEM	E M P R E S A S	ALÍQUOTAS
01	Laboratórios de análises clínicas, hospitais e ambulatórios	3%
02	Representações comerciais, agenciamento corretagem ou intermediação de qualquer natureza (valor do serviço ou comissão creditada)	3%
03	Execução de obra, construção civil, reforma em geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e serviços complementares, inclusive engenharia consultiva	4%
04	Recuperação, conservação e reforma de pontes, estradas, edifícios e congêneres	3%
05	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de sa-lões de beleza	2%
06	Diversões públicas: cinemas, bilhares, boliches, bailes, corridas de animais, jogos eletrônicos e congêneres (valor dos ingressos ou partidas)	3%
07	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios	4%
08	Ensino de qualquer grau	1%
09	Transporte de natureza estritamente municipal	5%
10	Concerto, restauração, manutenção, conservação de máquinas, veículos e motores e aparelhos eletrônicos e eletro-domésticos	5%
11	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres	4%
12	Instituições financeiras	2%
13	Outros serviços constantes da Lista e não incluídos na tabela (quadro executado por empresa).	3%

## SECÇÃO V

### Das Isenções

Artigo 73 - São isentas do Imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- II - As pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo
- III - A prestação de assistências médica ou odontológica, em ambulatorios mantidos por sindicatos e afins, cuja assistência seja gratuita.

## SECÇÃO VI

### Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 74 - O contribuinte do imposto poderá reclamar contra o lançamento, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 75 - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 76 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

## TÍTULO II

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

### DAS TAXAS PELO PODER DE POLICIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

## SECÇÃO I

### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 77 - As taxas cobradas pelo Município de Barro tem como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador indêntico aos que correspondem ao imposto.

Artigo - 78 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) De licença;
- b) De expediente e serviços diversos;
- c) De limpeza pública.

## SECÇÃO II

### Da Taxa de Licença

Artigo 79 - As taxas de licenças, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos que se dediquem a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões, publicidades ou congêneres, tendo como

fator gerador o poder de policia do Municipio, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licança prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.

Artigo 80 - As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido a fiscalização quando solicitado.

Artigo 81 - A licença será concedida desde que as condições higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua atualização seja compatível com a políticas urbanista do Municipio.

Artigo 82 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construído do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO		VALOR
Atividade industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e congêneres ( sobre a área construída em m <sup>2</sup> ):		
Até	20 m <sup>2</sup>	2 UFM
De	21 a 50 m <sup>2</sup>	4 UFM
De	51 a 100 m <sup>2</sup>	6 UFM
De	101 a 200 m <sup>2</sup>	8 UFM
De	200 m <sup>2</sup> em diante	10 UFM
Por cada 50 m <sup>2</sup> ou fração		1 UFM

Artigo - 83 - As taxas de licença relativas as atividades de construções, reforma de prédios, comércio ambulantes, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na unidade Fiscal do Município - UFM., de acordo com as seguintes tabelas:

ITEM	NATUREZA	VALOR
01	Construção de Prédio na zona urbana até 100m <sup>2</sup>	1 UFM
02	Construção de prédio na zona urbana acima de 100m <sup>2</sup>	5 UFM
03	Reforma de prédio em geral, na zona urbana	3 UFM
04	Construção de prédio na sede do Distrito	1 UFM

## Continuação da Tabela de Artigo 83 -

ÍTEM	NATUREZA	VALOR
05	Anúncios e publicidades em geral	3 UFM
06	Circos e parques de diversões, até 15 dias	20 UFM
07	Abate de gado bovino ou assemelhado (unidade)	3 UFM
08	Abate de suíno, caprino ovino (unidade)	1 UFM
09	Apreensão de animais	
	Pequeno porte	1/2 UFM
	Grande porte	1 UFM
10	Outras atividades correlatas	2 UFM

§ 1º - Para os contribuinte que exercem atividades em permanente, ficam obrigados a renovar a lianção anualmente.

§ 2º - Entende-se por animal de pequeno porte: os cães, suínos, caprinos, ovinos; e por animal de grande porte: bovino, equino, asinino, muares e outros assemelhados.

## SEÇÃO III

Da Taxa de Expediente e serviços Diversos

Artigo 84 - Esta taxa será dividida pela expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, ou serviços especiais, assim entendidos: certidões, numeração de prédios, vistoria de prédio para avaliação, registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, e tem como fato gerador a prestação de serviços.

Artigo 85 - É contribuinte desta taxa, o usuário de serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semente da mercadoria e outros correlatos, sujeitos a fiscalização do Município.

Artigo 86 - A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM., conforme tabela a seguir:

ÍTEM	NATUREZA DO SERVIÇO	valor
01	Requerimento e petições	1/2 UFM
02	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	3 UFM
03	Registro de terrenos (por lote) na zona urbana	1 UFM
04	Registro de marcas de animais	1 UFM
05	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela	2 UFM

## SECÇÃO IV

### DA Taxa de Limpeza Pública

Artigo 87 - A taxa de licença pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, dos serviços municipais de limpeza ou de asseio de cidade, compreendendo as vias, logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - considera-se serviços de limpeza pública a coleta de lixo domiciliar e de estabelecimento, a varrição e capinação das vias e logradouros.

Artigo 88 - O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário do imóvel situado em logradouros público ou particular, onde a Prefeitura mantém com regularidade qualquer a que se refere o parágrafo único do artigo 87 desta Lei.

Artigo 89 - A taxa será cobrada anualmente, de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM., e cobrada conforme a tabela que segue:

NATUREZA DOS ESTABELECIMENTOS	VALOR
Estabelecimento residencias, comerciais, industriais, agropecuários e congêneres para efeito de taxa de limpeza pública, com base na Área construída:	
Até 30 m <sup>2</sup>	1 UFM
De 31 a 60 m <sup>2</sup>	3 UFM
De 61 a 100 m <sup>2</sup>	5 UFM
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	7 UFM
De 200 a em diante	8 UFM
Por cada 100 m <sup>2</sup> ou fração	2 UFM

§ 1º - A taxa de limpeza pública poderá ser cobrada juntamente com o imposto presial e territorial Urbano.

§ 2º - O valor da taxa de limpeza não poderá ser superior ao valor do IPTU, e conforme dispuser o Regulamento desta Lei.

## SECÇÃO VI

### Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 90 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente obrigatoriamente os elementos distrito de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo ÚNICO - Na hipótese dos artigos 71 e 72, desde seja feito a comunicação em tempo hábil, a Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de ofício.

Artigo 91 - As taxas de licença serão arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de policia.

## SECÇÃO VII

### Das penalidades e responsabilidades Tributárias

Artigo 92 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva

taxa, incorre em multa de 50 (Cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito a fazenda Municipal, como dívida ativa para cobrança judicial.

Artigo 93 - Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidades tributária constante dos artigos 70 e 71 deste código.

## SECÇÃO VIII

### Das Isenções das Reclamações e dos Recursos

Artigo 94 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, e excetuando-se o parágrafo único deste artigo, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

× Parágrafo Único - As pessoas e atividades constantes de artigo 19 e seu parágrafo único ainda as entidades filantrópicas culturais, educacionais e desportivas, sem finalidades lucrativas, ficam isentas da cobrança da taxa de limpeza pública, na forma que dispuser o Regulamento deste Código.

Artigo 95 - As reclamações e os recursos aplicam-se o disposto nos artigos 74, 75 e 76 desta Lei.

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Artigo 96 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiadas.

Artigo 97 - A Lei relativa a contribuição de melhoria

observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas deferenciais contidas.

II - Fixação de não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 98 - As disposições relativas a lançamentos, prazos, e arrecadação da contribuição de melhoria, são regulados por Decreto.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 99 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Artigo 100 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 101 - As certidões serão sempre expedida nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Artigo 102 - Fica instituída no município de Barro, a Unidade Fiscal UF, m que corresponderá ao valor de Cr\$ 1.000,00 (hum' mil cruzeiros), que servirá de base de cálculo para as taxas e arrendamentos do município.

Parágrafo Unico - A correção da unidade fiscal - UFM, será procedida mensalmente com base na TAXA REFERENCIAL - TR., ou outro índice que vier substituí-lo

Artigo 103 - Nas transações em que figurem como adquirente ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituído por certidões, expedidas pela autoridade fiscal competente.

Artigo 104 - Os avisos de lançamento são expedidos sob ' forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regula - mento desta Lei.

Artigo 105 - A arrecadação da Receita do Municipio poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Exe - cutivo e a Direção do Banco.

Artigo 106 - Os tributos após os respectivos vencimentos, inclusive a dívida ativa quando de seu pagamentos, incorreção com base na Unidade Fiscal do Municipio - UFM.

Artigo 107 - Os arrendamentos de boxes e outras unidades ' imobiliárias pertencentes ao município, serão procedidos mediante contrato entre a prefeitura e os interessados, na seguinte proporção, por área construída, expressa em m<sup>2</sup> (metro quadrado):

- I - Até m<sup>2</sup> - 4 UFM;
- II - De 21 m<sup>2</sup> a 50 m<sup>2</sup> - 6 UFM;
- III - De 51 m<sup>2</sup> a 100 m<sup>2</sup> - 8 UFM;
- IV - De 101 m<sup>2</sup> em diante - 10 UFM;
- V - Pelo o Excedente do ítem IV por cada 20 m<sup>2</sup> - 2 UFM;

Artigo 108 - Os arrendamentos serão cobrados mensalmente e os contratos renovados anualmente.

Artigos 109 - Os atuais ocupantes das unidades de que ' trata o artigo 107, terão um prazo de 90 (noventa()) dias, após , a vigência desta Lei para regularizarem suas situações junto a' Prefeitura Municipal, sendo vedada a sublocação no todo ou em ' parte, das citadas unidades.

Artigo 110 - As tarifas de taxis serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte.

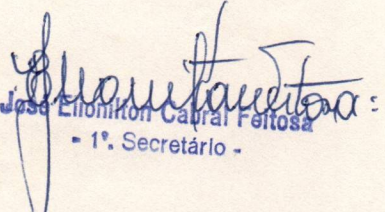
Artigo 111 - O Prefeito Municipal poderá contratar ASSESORIA Especial, para tratar de assuntos relativos a julgamento de processos proveniente de autuação, nas áreas tributárias e de posturas municipais.

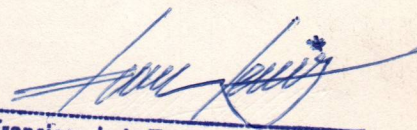
Artigo 112 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 113 - O Chefe do poder Executivo baixará Decreto instituído os formulários a serem utilizados na implantação deste Código.

Artigo 114 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Janeiro de 1992, e revogadas às disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO EM 03/09/92.

  
José Eriberto Capral Feltosa  
- 1º. Secretário -

  
Francisco Luiz Tavares de Araújo  
- Presidente -